



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36032.000286/2006-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.507 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
2. A regra basilar para constituição do crédito tributário não foi observada pela autoridade administrativa incumbida do lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
5/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 10/05/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 36032.000286/2006-05
Acórdão n.º **2803-01.507**

S2-TE03
Fl. 600

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Leôncio Nobre de Medeiros. Ausência Momentânea: Wilson Antônio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte anteriormente identificado, relativamente às contribuições dos segurados não descontadas; contribuições a cargo da empresa; financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até 06/1997); financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997), e as destinadas aos terceiros: Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de setembro de 2007 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2004

PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. DE DEZ ANOS

As contribuições destinadas A Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO

Extingue o direito da Previdência Social de exigir o adimplemento de contribuições cujos fatos geradores foram alcançados pela Decadência.

REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

É admitida a juntada de documentos ao processo desde que satisfeitas as condições previstas no § 1º do art. 7º da Portaria RFB no 10.875, de 16 de agosto de 2007.

ASPECTOS FORMAIS - NULIDADE

Créditos previdenciários decorrentes de fatos geradores na Área de construção civil são constituídos através da matrícula da obra.

DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE - NULIDADE

A contabilidade, uma vez desconsiderada, torna-se imprestável para a ação fiscal, não sendo válida a utilização de seus lançamentos para constituir créditos previdenciários.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - NULIDADE

A desconsideração da personalidade jurídica para enquadramento dos seus titulares com segurados empregados deve ser criteriosa e consubstanciada de provas consistentes.

Lançamento Nulo

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343-2006 em 08/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
5/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 10/05/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Em 19 de setembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS emitiu o seguinte despacho:

Deixa-se de cadastrar, no sistema SISCOL, o acórdão nº 12.739, de 17.09.2007, de nulidade, em razão da eficácia da decisão nele contida estar condicionada ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, sendo que os sistemas SISCOL e SICOB não estão adequados a esse procedimento.

À DRF em Cuiabá/MT, para os providências adequadas, considerado o comunicado da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, de 20/07/2007.

Em 28 de setembro de 2007, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Cuiabá - MT emitiu o seguinte despacho:

Trata-se o presente processo, de crédito relacionado às contribuições previdenciárias (NFLD-35.825.252-0), onde do julgamento em primeira instância foi efetivado através de Acórdão nº 12.739 de 17.09.2007, sendo decidido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE julgar NULO o Lançamento constante do processo em pauta.

Os autos retornaram a esta Delegacia, para cadastramento da decisão e posterior envio ao Segundo Conselho de Contribuintes para homologação da Decisão.

Desta feita, efetivou-se via Sistema SISCOL, o cadastramento da decisão.

Após a providência aqui mencionada, faz-se necessário, o encaminhamento do processo ao PROFISC, para as demais providências de encaminhamento dos autos.

À consideração superior.

Em 28 de março de 2008, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Cuiabá - MT emitiu o seguinte despacho:

Após dar ciência ao contribuinte do ACÓRDÃO DRJ/CGE/MS Nº 04-12.739, de 17/09/2007, fls. 565/592, proponho encaminhar este processo ao 2º Conselho de Contribuinte para homologação da decisão, conforme despacho de fl. 594.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que “*competê privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Acontece, porém, que a regra basilar para constituição do crédito tributário não foi observada pela autoridade administrativa incumbida do lançamento.

O desrespeito à norma foi tão gritante que o julgador *a quo* concluiu seu trabalho afirmado que:

Com base nos fundamentos expostos, voto por decretar a nulidade total do crédito previdenciário, em decorrência das situações retro identificadas que viciaram de tal maneira o presente processo, não permitindo a possibilidade da sua manutenção, ainda que parcial, pois o conjunto de lançamentos por meio de medidas destituídas de fundamentos jurídicos resultou de tal forma insustentável perante o art. 27, inciso II da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Vê-se, pois, que a nulidade do lançamento é resultante de vícios materiais insanáveis, motivo pelo qual a mantenho nos mesmos termos contidos na decisão ora recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGOU seguimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 36032.000286/2006-05
Acórdão n.º **2803-01.507**

S2-TE03
Fl. 604

CÓPIA